REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO DA UNIVEL

HOMESCHOOLING NO BRASIL: LEGISLAÇÃO VIGENTE, DEBATES JURÍDICOS E DIREITOS DAS CRIANÇAS

HOMESCHOOLING IN BRAZIL: CURRENT LEGISLATION, LEGAL DEBATES AND CHILDREN'S RIGHTS

Eduarda Pelegati Kassab[1]
Vinícius Wilder Zambiasi[2]

RESUMO: O presente artigo analisa a educação domiciliar (homeschooling) no Brasil. Embora adotada em diversos países, essa modalidade carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico nacional. Diante disso, questiona-se: quais são os riscos e consequências desse modelo quanto à violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no tocante à socialização, à qualidade do ensino e à proteção contra abusos? Inicialmente, examina-se o cenário constitucional e legal, destacando a Constituição Federal de 1988, a LDB, a BNCC, o PNE e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhecem a escola como espaço de convivência, aprendizado e proteção integral. Analisa-se também o impacto da pandemia da COVID-19, que reacendeu o debate, mas cujo ensino remoto emergencial não se mostrou parâmetro para adoção permanente do método. Por fim, a análise jurisprudencial, especialmente dos julgados RE 888.815/RS e ARE 1.459.567/SC, demonstra que o homeschooling não é vedado, mas exige lei federal que o regulamente. Conclui-se que, sem essa legislação, a prática compromete o direito à educação e a proteção integral, sendo a escola insubstituível para o desenvolvimento e a cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: *Homeschooling*. Direito à educação. Proteção integral. Crianças e adolescentes. Constitucionalidade.

ABSTRACT: This article analyzes homeschooling in Brazil. Although this educational model is recognized in several countries, it lacks specific regulation within the Brazilian legal system. Therefore, it asks: what are the risks and consequences of this model regarding violations of children's and adolescents' fundamental rights, especially concerning socialization, educational quality, and protection against abuse? The study first examines the constitutional and legal framework, highlighting the 1988 Federal

[1] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Univel.

[2] Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo CERS. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Univel.

DOI: https://doi.org/10.56238/rebeisv1n9-003 *Recebido em: 24/10/2025*
Publicado em: 17/05/2026

Constitution, the LDB, BNCC, PNE, and the Statute of Children and Adolescents, which recognize the school as a space for coexistence, learning, and protection. It also analyzes the impact of the COVID-19 pandemic, which reignited the debate, though remote learning proved an emergency measure, not a permanent educational alternative. Finally, the jurisprudential analysis—especially RE 888.815/RS and ARE 1.459.567/SC—shows that homeschooling is not entirely prohibited but requires federal legislation to regulate it. The study concludes that, without such law, the practice undermines the right to education and comprehensive protection, confirming that the school remains irreplaceable for human development and citizenship.

KEYWORDS: Homeschooling. Right to education. Integral protection. Children and adolescents. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[3] estabelece e garante a educação como direito social fundamental. Sua concretização deve ser assegurada tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Nesse viés, o sistema de educação utilizado no Brasil é o escolar, oferecido por instituições de ensino mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada. Além disso, durante a pandemia da COVID-19, a coletividade foi amparada e, de certa forma, sustentada por equipamentos de telecomunicação e informática, o que fortaleceu o interesse pelo *homeschooling*, conhecido também como educação domiciliar, e suscitou discussões acerca de sua compatibilidade constitucional e da repercussão sobre aos direitos das crianças e adolescentes. Diante desse contexto, orienta-se o estudo para a análise da educação domiciliar a partir da jurisdição brasileira, com foco nos conflitos com os direitos essenciais das crianças e adolescentes, como a proteção contra abusos, a socialização e a supervisão de um ensino de qualidade.

Diante disso, indaga-se: quais são os riscos e as consequências provenientes da educação no lar, no que tange aos potenciais direitos fundamentais violados, principalmente o que se refere à socialização, à qualidade da educação e à proteção contra abusos, bem como de que forma essa modalidade de ensino tem evoluído no Brasil? Toma-se como base duas hipóteses principais: a prática da modalidade de ensino remoto, sem legislação específica, infringe os direitos da criança e do adolescente garantidos na CF, ameaçando sua proteção e amparo; e a análise do Recurso Extraordinário n. 888.815/RS e do Recurso Extraordinário com Agravo 1459567/SC que, após debate, foi considerado inconstitucional, ainda que tenha reconhecido a possibilidade dessa modalidade como alternativa a partir de lei específica, pode representar ameaça aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Na primeira seção, aborda-se a educação como um direito fundamental constitucional e sua trajetória histórica no Brasil, com ênfase nas modificações causadas pela pandemia da COVID-19. Analisa-se igualmente de que forma a CF, a legislação e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) organizam a estrutura educacional no país. Além disso, examina-se o ensino diante das limitações impostas pela lei.

A segunda seção destaca o papel da escola como agente protetor contra a violência doméstica e outros tipos de abuso, bem como seu desempenho no

[3] Doravante CF.

desenvolvimento da criança e do adolescente, sob a perspectiva de que a instituição de ensino não é apenas um processo sistemático e contínuo, mas também participa da formação do homem, promovendo a convivência, a diversidade cultural e o fortalecimento da dignidade da pessoa humana. Ademais, são expostas as consequências do afastamento escolar segundo as doutrinas pedagógicas e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por fim, a terceira seção aborda a repercussão do ensino domiciliar no Poder Judiciário, apresentando os principais debates jurídicos no Brasil. São examinadas as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o método de ensino e os efeitos legais do Recurso Extraordinário n. 888.815/RS e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1459567/SC, que discutem a posição atual do judiciário em relação às tentativas de padronização da educação no lar nos estados e municípios, bem como os argumentos fundados na CF, favoráveis ou contrários à sua implementação.

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa é o dedutivo, a partir do qual se extrai uma conclusão com base na análise das legislações e pensamentos doutrinários, aplicando-se os mais adequados ao caso concreto. Foi utilizado como base o procedimento monográfico, com pesquisa bibliográfica e documental, visando a extrair um entendimento profundo e crítico da educação domiciliar, sob aspectos jurídicos e sociais. De igual modo, foram empregados instrumentos no desenvolvimento do trabalho, tais como bibliográfica, documental e legislativa, que também englobam os artigos de revista e internet, além de outros meios e técnicas de investigação direta e indireta.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O *HOMESCHOOLING* DURANTE A PANDEMIA

O não acesso à educação é considerado grave e viola a dignidade da pessoa humana, pois despreza sua condição de ser humano detentor de direitos quando não há possibilidade de acesso ao ensino e ao saber. Como consequência, ocorre a não viabilização de um rendimento adequado das habilidades inatas em uma sociedade multifacetada (Novais, 2014, p. 131 *apud* Martins, 2025, p. 21).

2.1 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A educação é prevista como direito desde a época do Império. Nesse sentido, a Constituição de 1824 previu, entre os direitos políticos e civis, a instrução primária gratuita para todos os cidadãos. Ademais, a Constituição do Império dispôs sobre a execução de obras de instituições de ensino, Colégios e Universidades, todavia, até a queda do regime monárquico, o Brasil contava apenas com 24 escolas preparatórias, não havendo a construção das universidades que estavam previstas no texto constitucional (Martins, 2023).

Para entender o que é a educação, é necessário conhecer sua conceituação. É possível verificar, segundo o Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2024, s/p), que “educação” significa “processo que visa ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano, através da aplicação de métodos próprios, com o intuito de assegurar-lhe a integração social e a formação da cidadania”. Porém, a educação procede a escola, segundo Brandão (1993, p. 26):

> A educação aparece sempre que surgem formas sociais de condução e controle da aventura de ensinar-e-aprender. O ensino formal é o

> momento em que a educação se sujeita à pedagogia (a teoria da educação); cria situações próprias para o seu exercício, produz os seus métodos, estabelece suas regras e tempos, e constitui executores especializados. É quando aparecem a escola, o aluno e o professor.

Conforme supracitado, admite-se a compreensão de educação como a troca de informações, não apenas pedagógicas, mas também culturais e sociais e, sob tais circunstâncias, ocorre o processo de endoculturação, em que o indivíduo se apresenta em um grupo e, aos poucos, socializa, caracterizando-se como todo o conhecimento adquirido por meio de uma troca social ou experiência com o outro (Brandão, 1993).

A educação no país, assim como o trabalho, a moradia, o transporte, a segurança e a previdência social, conforme o artigo 6º da CF, é compreendida como Direito Fundamental de caráter social (e, portanto, majoritariamente prestacional). Dessa forma, em seu artigo 205, consta que é obrigatória e direito de todos, sendo assegurada aos indivíduos como direito fundamental e indisponível. Além disso, a educação básica deve ser gratuita e incentivada pelo Estado, em parceria com a sociedade. O direito à educação não se refere apenas ao acesso, mas também à garantia de qualidade (Brasil, 1988).

No ordenamento jurídico, o Estado tem a obrigação de propor meios que viabilizem o acesso universal à educação e promovam oportunidades dentro da instituição escolar. A educação básica é indispensável e gratuita para as crianças e adolescentes de idades entre 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos; outrossim, a educação infantil também é assegurada para crianças de até 5 (cinco) anos (Brasil, 1988).

É essencial que a educação infantil tenha início nos primeiros meses de vida da criança. Ademais, é atestado que o cérebro, na primeira infância, é mais vulnerável e influenciável, o que colabora para a estimulação do aprendizado, do desenvolvimento de valores e do afeto. Com isso posto, entende-se que a educação infantil não substitui nem exclui o papel essencial da família. Entretanto, em alguns casos, pode suprir carências do núcleo familiar, uma vez que, em casos de famílias mal estruturadas, a instituição escolar constitui o único ambiente em que a criança encontra um espaço de respeito e simpatia (Barroso, 2019).

A partir do entendimento do artigo 205 da CF, o qual versa sobre a educação, compreende-se que essa norma dispõe de três propósitos distintos: a evolução da pessoa, sua preparação para a realização dos direitos e encargos civis e torná-lo apto para o exercício de uma profissão. Ou seja, a norma sugere uma interpretação abrangente do processo educativo (Ronchi; Teixeira, 2019).

Por sua vez, o artigo 206 da CF trata dos princípios que devem nortear o ensino, os quais delimitam as diretrizes que precisam ser seguidas e observadas. Dentre elas, destacam-se a conformidade de condições para o ingresso e prosseguimento na escola, a diversidade de ideias e de concepções e a variedade de redes de ensino públicas e privadas, o que reafirma, mais uma vez, a garantia constitucional (Brasil, 1988).

Vale ressaltar que também são definidos conteúdos mínimos a serem lecionados no ensino fundamental, visando garantir uma formação baseada no respeito aos valores e culturas nacionais. A título exemplificativo, verifica-se a implantação do ensino religioso como matéria optativa nas instituições de ensino (§ 1º) (Brasil, 1988).

A rede de educação será organizada e regida pela União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios. A União será responsável por estabelecer ordem no sistema de ensino dos territórios e da rede federal, além de custear o ensino público federal. Ademais, pode prestar auxílio à educação dos territórios (Brasil, 1988).

Outrossim, a Lei n. 9.394, que leva o título de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), opera como instrumento que estabelece normas e bases para a educação brasileira, devendo ser seguidas, de modo a assegurar, em seu artigo 4º, a oferta de educação de qualidade, o acesso a todos os níveis de ensino e a atuação em consonância com a CF (Brasil, 1996).

A LDB estabelece diretrizes a serem postas em prática, determinando, por exemplo, como será regido o financeiro da educação. Define-se, portanto, que grande parte dos recursos públicos deve ser designada à educação, para que tais garantias sejam efetivadas de forma correta. Vale ressaltar que são destinados os recursos provenientes dos estados, da União e dos municípios para a educação, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento do ensino (Macedo, 2023).

Conforme o art. 1º da LDB, o ensino deve atuar de forma complementar às áreas de trabalho e a interação social. A educação nacional tem por objetivo formar o indivíduo, e esse aspecto vai além da escola, uma vez que a família também faz parte do desenvolvimento, encaminhando o estudante para o convívio e o processo formativo, o qual ocorre, principalmente, nas instituições escolares (Brasil, 1996).

Dessa maneira, a LDB atua como um condutor das dinâmicas de ensino e das ações governamentais que se mostram necessárias em todo o país. Além disso, a educação não opera de forma autônoma, pois desempenha suas funções juntamente com o Estado e a Lei tem como finalidade estimular a formação completa do indivíduo e sua participação social no processo educativo (Macedo, 2023).

O documento que rege o currículo educacional lecionando aos estudantes é a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Essas aprendizagens são consideradas fundamentais para o desenvolvimento do aluno e estão asseguradas dez competências gerais da Educação Básica, destacando-se o estímulo ao intelecto, por meio da análise crítica mediante métodos próprios, bem como o incentivo artístico e cultural, com o uso de diferentes linguagens - verbal, corporal, auditiva, gráfica ou tecnológica. Ademais, o documento foi elaborado por profissionais da educação e do direito, sendo íntegro hodierno, e encontra-se em conforme com as demandas atuais dos estudantes, visando prepará-los para o futuro (Brasil, 2018).

Do mesmo modo, a Lei n. 13.005, que aprovou e regulamentou o Plano Nacional de Educação (PNE), dispõe, de forma contundente, sobre a continuidade dos alunos na escola, quanto à facilidade do acesso ao ambiente escolar e o reconhecimento dos profissionais de educação, traçando estratégias para alcançar propósitos (Brasil, 2014).

A norma, que tinha prazo de vigência de 10 (dez) anos, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 (segundo a Lei n. 14.934/2024), após o envio do Projeto de Lei n. 2.614 que propõe o PNE para o próximo decênio. (Brasil, 2024).

O PNE configura-se como um plano estratégico regulamentado por lei, que determina metas e princípios para, efetivamente, estabelecer políticas provenientes do Estado voltadas à educação. Assim, com fundamento em suas vinte metas, busca assegurar a execução de duzentas e cinquenta e quatro estratégias. Entretanto, após a alteração, que estabilizou os investimentos no sistema educacional, na saúde e no sistema de proteção social até o encerramento de 2036, realizada após a aprovação da Emenda Constitucional n. 95/2016, tais objetivos foram prejudicados (Dourado, 2020).

Os dispositivos legais previamente citados posicionam o estudante como elemento central, de modo que seja exercitado o protagonismo dos acadêmicos, a fim de que os objetivos esperados sejam compatíveis e atendam à realidade profissional.

Todavia, verificam-se desafios para que a aplicação de normas relativas ao direito à educação manifeste resultados vantajosos e efetivos (Macedo, 2023).

No tocante aos recursos públicos destinados à educação, há um conflito gerado em razão do *homeschooling* que, como previamente citado, apresenta natureza circunstancial, uma vez que apenas um segmento definido almeja aplicá-lo. Dessa forma, o montante direcionado à rede de ensino, que já é de quantidade limitada, passa a ser ainda mais concorrido (Silva, 2022).

É importante salientar que, ainda que a CF vincule a imposição da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que a educação infantil (creche e pré-escola) abarca o conteúdo essencial do direito fundamental à educação. Sendo assim, é inexequível ao Estado ou à administração pública alegar a reserva de possível, ou seja, fixar contingências orçamentárias para não atuar nessa área, já que isso representa a negação do mínimo existencial (Martins, 2025).

Outrossim, Barroso (2019) entende que a educação básica deve ser prioridade nacional, ainda que haja um grande atraso quanto ao tema. Assim, ela se apresenta como um elemento essencial para que a sociedade viva de forma ideal e influencie no progresso do país, a fim de este seja efetivamente evoluído e produtivo em parâmetro internacional. Ademais, o autor enfatiza que o investimento na educação é uma poderosa e inteligente ferramenta que o Brasil pode utilizar para contribuir com prosperidade e para extinguir a pobreza extrema.

Indubitavelmente, o ensino primário mostra-se crucial, pois, por meio dele, forma-se uma base bem estruturada para haver um progresso constante na trajetória educacional do estudante. Ademais, é nesse período formativo que competências essenciais para a vida do indivíduo, como leitura, matemática e português, são aperfeiçoadas e consolidadas. Em suma, a escola não consiste apenas na formação educacional: ela envolve também a possibilidade de pensamento autônomo, da adaptação e da resolução de situações-problema (Macedo, 2023).

2.2 EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) E A PANDEMIA DA COVID-19

O *homeschooling*, ou educação domiciliar, ocorre quando o ensino acontece no âmbito doméstico, geralmente por preferência da família. Dessa forma, a família assume a resposabilidade de transmitir os ensinamentos aos estudantes e supervisionar as disciplinas que serão lecionadas, podendo seguir ou não o que é considerado como currículo base. Entre os argumentos utilizados por quem opta pelo *homeschooling*, destaca-se a liberdade de escolha para definir o que qualificam como o melhor modelo educacional a seguir (Barbosa; Evangelista, 2017).

Segundo Gaitkoski (2022, *apud* ANED, 2018), a educação domiciliar, prática que apresenta grande taxa de crescimento, como apresentado pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), teve um aumento expressivo entre os anos de 2011 e 2018, constatando-se um progresso de mais de 2.000% do *homeschooling* no país.

As razões apontadas pelos pais e responsáveis para a adoção desse modelo educacional vão além do supracitado, sendo apontada, também, a preocupação com a esfera escolar. Apesar de ser um sistema utilizado em diversos países, existem numerosas questões a serem debatidas, como quais parâmetros e procedimentos devem ser seguidos, o que o torna complexo (Macedo, 2023).

Esse modelo educacional já é utilizado por mais de 60 (sessenta) países ao redor do mundo, sendo os Estados Unidos o que mais pratica, com cerca de mais de

2 (dois) milhões de estudantes que adotaram essa modalidade de ensino em 2010 (Barbosa; Evangelista, 2017).

Dessa maneira, os adeptos dessa questão baseiam-se em experiências positivas de países estrangeiros, tratados e convenções internacionais em que dos quais o Brasil faz parte, desancando também o artigo 205 da CF (Brasil, 1988), o qual afirma que a educação deve ser ofertada e é, ao mesmo tempo, obrigação da família e direito de todos. Assim, o principal dever da família é matricular seus filhos para as etapas iniciais da educação formal, a partir dos 4 (quatro) anos, uma vez que o direito à livre docência e a participação do setor privado na educação ocorrem em escolas (Cury, 2019).

Além disso, é válido mencionar que, em territórios estrangeiros, como a América do Norte, há diferenças não apenas socioeconômicas, mas também culturais e de ordem populacional. A título de exemplificação de discrepância de âmbito internacional, Barbosa e Evangelista (2017) apontam a utilização de espaços de uso comum e fundos governamentais que são ofertados à população, que tem a possibilidade de optar por realizar, ou não, o *homeschooling*.

Vale ressaltar que existem diversos apreciadores e seguidores desse modelo educacional, formando grupos e instituições, como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Trata-se de uma instituição sem fins lucrativos que defende e abarca famílias que assumem posições de concordância em debates. Além disso, a entidade promove o *homeschooling* através de seminários, audiências públicas e privadas, simpósios e *workshops* (ANED, 2021).

Segundo a associação, a causa defendida é a liberdade de escolha das famílias quanto à educação de seus filhos, da mesma maneira que tem a obrigação de capacitá-los. A entidade também utiliza como argumento a liberdade de escolha, respaldando-se tanto no artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos quanto no artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro (ANED, 2021).

Porém, o *homeschooling* confronta determinadas diretrizes estabelecidas, enfrentando debates judiciais acerca do tema, uma vez que está em discordância com certos aspectos constitucionais, por exemplo, ao distanciar o aluno do ambiente da instituição escolar. Além disso, o sistema de educação brasileiro coloca em primeiro plano a formação ofertada por escolas, sejam elas públicas ou privadas (Macedo, 2023).

A CF não fundamenta e nem oportuniza a modalidade de ensino debatida. Isto é, relata, em seu art. 206, inciso I, que a educação será administrada e baseada em alguns princípios, sendo um deles: “I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;” (Brasil, 1988). Entende-se que o texto constitucional evidencia a importância da frequência escolar, tema amplamente debatido, uma vez que a presença contínua na escola exerce influência direta no progresso social e desenvolvimento do indivíduo (Macedo, 2023).

De forma complementar, Cury (2019, p. 6), pontualmente, discute sobre o conteúdo principal da obrigatoriedade de presença imposta:

> A escolaridade obrigatória para todos na idade apropriada é a resposta que o Estado Democrático tem para que, pela posse de conhecimentos “comuns” a todos, possibilite o desenvolvimento da cidadania, de tal sorte que “todos” se tornem membros plenos da sociedade (status activae civitatis). E para tal, tanto quanto superar a ignorância, é dever do Estado que “todos” pelo “comum” acedam à feliz definição do art. 205 de nossa Constituição: “o pleno desenvolvimento da pessoa”.

Dessa maneira, entende-se que o sistema educacional brasileiro não está preparado para implementar a educação domiciliar. Portanto, seriam necessários agentes fiscalizadores, escolas credenciadas e leis específicas para que essa modalidade se tornasse viável no país. Os debates sobre o tema apontam discrepâncias entre a proposta e os direitos brasileiros, principalmente em relação aos direitos da criança e do adolescente (Macedo, 2023).

Além disso, segundo Ronchi e Teixeira (2019), ao analisar os debates sobre a temática, observa-se um abandono dos reais obstáculos contemporâneos da educação brasileira e a criação de uma nova problemática, uma vez que afasta a necessidade de encontrar respostas para o melhoramento do sistema e coloca em enfoque um novo modelo que apresenta irregularidades.

A quarentena causada pelo COVID-19, que acometeu os anos de 2020 a 2022, levou a sociedade a se adaptar a um novo modo de vida. O isolamento social obrigou as escolas a enfrentarem as novas demandas da educação, e muitas famílias tiveram dificuldades principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, que precisaram supervisionar os estudos das crianças em casa (Silva, 2022).

Com o cenário pandêmico, apesar das dificuldades, o ensino remoto ganhou mais destaque; porém, tratou-se de uma situação atípica, uma vez que não havia alternativa viável para voltar presencialmente à escola, devido ao risco de contaminação. Sendo assim, esse modelo pôde servir como guia e referência em casos futuros. Desse modo, fica claro que o *homeschooling* não é uma opção, principalmente por não existir regulamentação específica (Macedo, 2023).

Conforme exposto no Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar (2022), é por meio da escola que se promove um espaço equitativo e de crescimento educacional, no qual ocorre o desenvolvimento do indivíduo, tornando-o cidadão, ampliando seu entendimento sociocultural, o discernimento e as habilidades intelectuais, e resultando em um ser humano empático e respeitoso para com os outros.

Paralelamente, a educação na escola requer investimentos contínuos para superar as dificuldades impostas - tanto os empecilhos históricos enfrentados ao longo dos anos, evidenciados pela história da educação no Brasil, quanto aqueles que emergiram pela pandemia da COVID-19. Assim, a implementação da educação domiciliar não se apresenta como uma prioridade no cenário contemporâneo nacional (Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar, 2022).

Desse modo, reduzir as desigualdades econômicas deve ser prioridade do Estado e da sociedade, sendo necessária a criação de políticas públicas que garantam que a educação gratuita oferecida pelo governo nacional seja de qualidade. Trata-se, portanto, de uma questão política, que exige a manutenção de instituições adequadas para assegurar e verificar continuamente o seu funcionamento (Martins, 2023).

O risco assumido pelas famílias que argumentam a favor da regulamentação da educação domiciliar atravessa o âmbito de obrigações constitucionais e institucionais. Tal posicionamento reforça o alerta sobre a possível banalização da educação e das instituições escolares, sendo dever das autoridades brasileiras dissertarem quanto ao conceito de necessidade legal, para não acontecer o isolamento da criança ou adolescente, haja vista que pode favorecer o avanço da ignorância (Cury, 2019).

3 A INSTITUIÇÃO ESCOLAR COMO AGENTE PROTETOR E SEU PAPEL NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

"Mestre não é quem sempre ensina, mas quem de repente aprende." (Rosa, 2001, p. 436). Todos, a partir de seu nascimento, são alvos do processo de aprendizagem, que ocorre por meio da convivência, da experimentação dos ambientes sociais e da imitação das atitudes das pessoas ao seu redor, das quais é possível aprender. O ensino de hábitos, costumes e valores visa à socialização do indivíduo e a sua formação, de modo que possam ser inseridos na sociedade e contribuir para construí-la de forma coletiva (Brandão, 1993).

3.1 O DESENVOLVIMENTO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A evolução escolar revela o impacto da escola não só na vida e na carreira do estudante, mas também na sociedade como um todo. Historicamente, a instituição de ensino - chamada de tradicional até o século XVIII - tinha como objetivo principal, ensinar os conhecimentos científicos e técnicos. Dessa forma, os saberes eram transmitidos de forma metódica, rigorosa e o propósito fundamental das instituições de ensino era preparar indivíduos estudiosos, professores e sábios conceituados, não havendo, assim, a pretensão de prepará-lo para a vida (Teixeira, 1969).

Como efeito, os hábitos eruditos dos estudantes trouxeram à tona a ciência, fazendo com que houvesse o desenvolvimento dessas instituições de ensino. Dessa forma, a educação começou a ser revolucionada, sobretudo a partir do final do século XIX, quando a então chamada "nova escola" modificou a forma de transmitir os saberes, implementando novos métodos pedagógicos. Consequentemente, iniciou-se a preparação do cidadão para o ofício, como sujeito ativo na sociedade, não apenas com o foco em os torná-lo cientista ou estudioso (Teixeira, 1969).

A formação do homem comum deve ser feita em sociedade para que haja a preparação para compreender situações simples da vivência adulta, a fim de que haja preparo para enfrentar situações próprias da vida adulta. Assim, por meio da convivência e da formação comum, a escola constitui uma comunidade própria, vivenciada pelo aluno (Teixeira, 1969).

O desenvolvimento de maneira integral da criança e do adolescente é apresentado como um princípio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nessa denominação, esses indivíduos são reconhecidos como pessoas de direitos e deveres, dentre eles, o direito à educação. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente, princípio aprovado na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, no ano de 1989, na Assembleia Geral da Organização Das Ações Unidas, integralizada por diversos países, incluindo o Brasil, determina que a educação, a integração social e a defesa contra qualquer tipo de abuso devem ser garantidas prioritariamente pela família, pela coletividade e pelo Estado (Paes; Souza, 2023).

Conforme estudos de Jean Piaget, é possível verificar a importância da educação nas fases do desenvolvimento humano, principalmente no que se refere ao aspecto biológico, ou seja, a adaptação a situações, a novos ambientes e à descoberta intuitiva (Pulaski, 1980). Ademais, a escola não desempenha apenas a função do "ensinar" conhecimentos comuns, mas também possibilita que os indivíduos exerçam a convivência, aprendam e compreendam as diferenças entre culturas e pessoas, desenvolvendo o respeito e entendendo o as ordens da vida, o que contribui para o fortalecimento da dignidade humana. Além do mais, a escolaridade acompanha

o desenvolvimento do estudante para viver em sociedade e a escola tem papel crucial nesse quesito (Cury, 2019).

Dessa maneira, a educação ocupa um papel de pilar fundamental no desenvolvimento humano, promovendo a construção do cidadão por meio do aprendizado - não apenas de conteúdos, mas de novas culturas e aprimorando a socialização. Assim, a escola ultrapassa os limites institucionais, manifestando-se como um fenômeno social universalizado e inserindo o indivíduo em um processo subjetivo na coletividade (Brandão, 1993).

É inegável o papel de proteção executado pela instituição de ensino, atuando como vigilante e detectando abusos, por meio do contato com os docentes, que realizam a denúncia para que medidas legais sejam tomadas e a criança ou o adolescente seja protegido e amparado (Ronchi e Teixeira, 2019).

A violência doméstica contra crianças e adolescentes evidencia-se de numerosas formas, e a instituição escolar torna-se mediadora para levar a criança à proteção, conduzindo essas vítimas para que sejam auxiliadas da forma correta, sendo essencial no complexo sistema de verificação (Silva, 2022).

No que tange à proteção de crianças e dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, deixa claro que é responsabilidade do poder público e da sociedade garantir que os direitos relativos à educação e à vida sejam respeitados. Ademais, em seu art. 5º, deixa claro que nenhuma criança ou adolescente será alvo de violência discriminação ou crueldade (Brasil, 1990). Ainda, do Art. 227 da Constituição Federal do Brasil, verifica-se, também, que é dever do Estado e da sociedade possibilitar que a criança ou adolescente esteja em um local a salvo de qualquer perigo, violência, negligência ou opressão (Brasil, 1988).

O artigo 53 do ECA, versa sobre a educação e faz correlação com o preparo do indivíduo para o mercado de trabalho e garante o acesso à educação e à escola pública de forma gratuita para que haja o ingresso e a permanência nesse ambiente. Vivenciar a escola e a educação é uma obrigação e é responsabilidade dos pais ou responsáveis de encaminhar seus filhos, como versa o Artigo 55 do ECA: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (Brasil, 1990).

Apesar dos valores apresentados pelos defensores da educação domiciliar como possibilidade no Brasil, bem como o resguardo contra influências manipuladoras e o impacto religioso, é fundamental entender o desempenho protetor da instituição escolar e dos professores com crianças e adolescentes contra violência doméstica e outros tipos de abusos, uma vez que “percebem e apreendem as manifestações da violência sofrida por crianças e adolescentes, seja ela física, psicológica ou emocional” (Silva, 2022).

De acordo com o Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar (2022), é salientado que a escola também é agente protetor e caminho para outros direitos. Além disso, o documento evidencia a preocupação com a proteção da criança e do adolescente, entendendo que, a partir de casos de agressão e violência doméstica, a vulnerabilidade dessas crianças e adolescentes pode ser ainda maior sem o convívio escolar. Ademais, os professores também estabelecem função de extrema importância, já que, por meio do contato no cotidiano, percebem sinais de violência sofrida pelos estudantes, identificam sinais de abuso e encaminha-os a uma rede de proteção, entendendo que vítimas de abuso estarão suscetíveis a mais formas de violência fora da escola, não havendo amparo e tendo seu direito à segurança violado (Silva, 2022).

O descontentamento dos pais para com a estratégia de ensino utilizada nas instituições escolares reflete um dos argumentos utilizados para a implementação da educação doméstica, ou seja, a preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente emerge como uma motivação, uma vez que os responsáveis por esses menores de idade entendem que é de grande importância que eles estejam em um ambiente que segue valores familiares. Outrossim, a eficácia e a qualidade educacional, e também a falta dessa, são apresentadas e marcadas pela influência da estruturação econômica e das deficiências sistêmicas (Macedo, 2023).

4 O *HOMESCHOOLING* E SUA REPERCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO

O tema do *homeschooling* ganhou grande repercussão nas últimas décadas, sendo ponto principal em discussões acerca da educação em vários países, incluindo o Brasil. A educação domiciliar existe em paralelo à ausência de regulamentação legal que autorize ou proíba, expressamente, tal prática. Ainda que praticado por famílias, esse modelo educacional está no centro de debates acerca de sua constitucionalidade e compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Macedo, 2023).

4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815/RS E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 1459567/SC

A denominação de *homeschooling* ou educação domiciliar é, de acordo com Carlos Roberto Jamil Cury (2019, p. 2), “um movimento por meio do qual pais de família, alegando insatisfação com a educação escolar ofertada nos estabelecimentos públicos ou privados, pleiteiam transmissão dos conhecimentos a ser dada em casa”, a corrente que se destaca por apresentar diversos adeptos, tendo se mostrado pertinente nas discussões e à temática pressionada por sua legitimação no âmbito jurídico.

Verifica-se que o direito à educação é consagrado na CF de 1988 nos artigos 205 a 214. É obrigação da família e do Estado promover e incentivar a educação, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente para seu preparo para o futuro e para o mercado de trabalho. Ademais, visa-se a um padrão de qualidade a ser seguido pelas instituições para que a educação básica obrigatória (CF, art. 208, I) alcance os estudantes que buscam realizar seus projetos de vida, encontrando na educação o instrumento que possibilita tal concretização por meio da preservação do direito e do aprendizado no decorrer da vida (CF, art. 206, IX) (Brasil, 1988).

Complementarmente, conforme o artigo 54, inciso I, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) considera-se dever do Estado assegurar o “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”, como forma de garantir a universalização do direito, de acompanhar o processo pedagógico do que é assegurado aos estudantes e de controlar a evasão escolar. Do mesmo modo, com o intuito de facilitar a jornada escolar, também é estabelecido que o estudante tenha acesso ao estabelecimento público de ensino, de modo gratuito e em localidade adjacente à residência, resguardando a possibilidade de matrícula no mesmo estabelecimento a irmãos que se encontrem na mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (ECA, art. 53, V) (Brasil, 1990).

Paes e Souza (2023), reforçam a importância da corresponsabilidade entre a família e o Estado para direcionar os estudantes em sua trajetória escolar, sem que

haja a exclusividade da família como espaço educacional. Assim, a proteção integral serve como guia para interpretação da legislação acerca da educação. Ademais, a instituição escolar evidencia-se como ambiente de principal manifestação da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227), uma vez que se utiliza do sistema de acionamento de agentes, como o Conselho Tutelar, em situações em que a criança se encontra em perigo ou violação, admitindo que autoridades públicas exerçam seu papel e haja consequente resposta estatal aos agressores.

Em contrapartida, os simpatizantes empregam o art. 205 da CF, que dispõe sobre a concessão da educação na qualidade de dever da família, como fundamento para a abertura de novas modalidades de ensino, para que traga o *homeschooling* de volta como uma possibilidade, uma vez que é uma variante da educação utilizada pelas elites brasileiras na época do império. No entanto, a legislação vigente consolidou a escolarização formal como regra e delimita a autonomia familiar em atendimento ao bem público (Barbosa; Evangelista, 2017).

Faz-se necessário analisar, sob a ótica econômica e do sistema jurídico, se o país tem condições de adotar e disponibilizar, por meio de recursos, a educação domiciliar sem que haja vícios, violação de direitos ou garantias e de maneira a preservar a dignidade das crianças e dos adolescentes, sem a privação destes em um período que há o desenvolvimento e socialização que são cruciais. Além disso, todos os dispositivos apresentados foram elaborados com o entendimento que a prioridade é resguardá-los (Sousa; Oliveira, 2025).

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815/RS, que ocorreu em 12 de setembro de 2018, representou um ponto de inflexão acerca do debate sobre o *homeschooling* no Brasil. A questão principal discutida no STF foi a compatibilidade da temática com a CF e se poderia ser permitido no país, uma vez que não há lei regulamentadora específica a respeito do modelo educacional. A causa da controversa foi, a princípio, a dúvida de um casal acerca da autorização legal para ministrar a educação domiciliar à sua filha de então 11 anos, que foi negada pela Secretaria Municipal de Educação de Canela (RS) (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Os pais ingressaram judicialmente com o pedido, entretanto as instâncias superiores, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferiram a solicitação utilizando-se do argumento do impacto e relevância do ambiente escolar tradicional para o desenvolvimento e socialização da criança. Diante da negativa, os responsáveis recorreram ao STF, o que demonstra a complexidade e os desafios no âmbito jurídico que envolvem a temática e a tentativa de implementação dessa modalidade no país. O caso teve repercussão geral reconhecida (Tema 822), o que representa a vinculação de demais tribunais do país em situações que se assemelhem (Macedo, 2023).

Ainda que negado, houve votos a favor da padronização do ensino domiciliar, defendendo que o Estado deve promover uma educação de qualidade e respeitar a liberdade de escolha dos cidadãos, deixando claro, assim, que o *homeschooling* não é vetado integralmente. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou que a educação domiciliar, por si só, não apresenta incompatibilidade com a CF, argumentando que, havendo a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), é imprescindível ser considerada em conjunto com o dever da família de providenciar a educação (CF, art. 205). O ministro sustentou que a prática poderia ser implementada, desde que houvesse regulamento por lei federal, com parâmetros de avaliação e fiscalização a serem seguidos e um currículo mínimo (Macedo, 2023).

Da mesma maneira, o voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou a importância da função socializadora da escola e defendeu que a

coabitação em um ambiente escolar é insubstituível para a formação do cidadão. Ademais, o ministro salientou a importância de ponderar as diferenças sociais e o número de abusos cometidos contra crianças e adolescentes no ambiente familiar (Sousa; Oliveira, 2025).

Mesmo que os pais que se mostram a favor da aplicação da educação domiciliar exponham o interesse em revogar o direito à educação de seus filhos optando por seguir essa modalidade, sua realização é inadmissível, uma vez que se trata de um direito essencial, exclusivo do indivíduo e que não pode ser renunciado (Gaitkoski, 2022).

Em continuidade a esse entendimento, em 2023, foi interposto pelo Governo de Santa Catarina o Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.459.567/SC, que versava sobre a incompatibilidade da Lei Complementar Estadual n. 775/2021. Na origem, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público do estado de Santa Catarina contra a Lei Complementar n. 775/2021 do estado de Santa Catarina, que permitia o *homeschooling.* O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) declarou a lei inconstitucional por ser matéria de competência da União, já que o artigo 22, inciso XXVI, da CF, estabelece que diretrizes e bases da educação competem privativamente à União legislar. Assim, o Ministro Alexandre de Moraes reforça (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 9):

> Além disso, o entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de que a Lei Estadual impugnada, ao instituir o ensino domiciliar (*homeschooling*) invadiu a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação está em harmonia com a jurisprudência desta corte fixada no Tema 822 da repercussão geral (RE 888.815/RS, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Redator(a) do acórdão: Min. Alexandre De Moraes, DJe de 21/3/2019), em que assentado que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação, desde que instituído por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional.

O Ministro reafirma que a criação de um regime remoto de educação apenas pode ser disciplinada e organizada por lei federal, assinada em Congresso Nacional, já que não é um direito público subjetivo, não cabendo aos estados e municípios legislar sobre o tema. Ademais, a decisão estava em consonância com o entendimento consolidado no Tema 822, não havendo necessidade de reexame da matéria pela Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Logo, a Constituição Federal não veda integralmente o ensino domiciliar, porém proíbe qualquer tipo que não atenda a solidariedade da família com o Estado. Sendo assim, o ARE 1.459.567/SC reforça o posicionamento consolidado pelo STF: ainda que não haja vedação absoluta ao *homeschooling,* é necessário regulamentação federal que assegure a segurança e a dignidade da criança e do adolescente com parâmetros de fiscalização e avaliação (Supremo Tribunal Federal, 2023).

É possível verificar jurisprudências recentes respaldadas na decisão do STF sobre o *homeschooling* no Brasil. Em 2025, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná julgou um recurso em andamento em Curitiba, no Paraná (processo n. 0007856-46.2022.8.16.0188), e aplicou multa aos responsáveis que, mesmo após decisão judicial, não deixaram que seus filhos frequentassem a escola e se negaram a vacinar seus filhos contra o COVID-19. Os pais realizaram a matrícula de seus filhos após decisão judicial, porém as crianças não frequentavam a escola, o processo

correu em segredo de justiça e foi julgado em 18/03/2025. O colegiado salientou que a falta de regulamentação legal específica acerca da educação domiciliar obstrui que a prática frustre o dever de matricular seus filhos na instituição de ensino. Além disso, enfatizaram a importância em manter os menores imunizados, fundamentando-se no ECA e julgados do STF, tal qual o RE 888.815, Tema 822, e o Tema 1103. Por fim, a Corte fixou a multa no valor de R$ 15.000,00, atentando-se às condições financeiras da família, porém mantendo a medida com o objetivo de assegurar a efetividade da decisão (Tribunal de Justiça do Paraná, 2025).

Vale ressaltar que a educação, além de ser um direito fundamental, conforme supracitado, está relacionada à dignidade da pessoa humana, atribuindo ao estudante importantes qualificações para a vida e, através da educação, forma indivíduos para o exercício em cidadania (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Diante do exposto, constata-se que frequentar a escola ultrapassa a aquisição de conhecimentos, sendo uma oportunidade de melhorar a convivência entre crianças e adolescentes e de aprender sobre diferentes culturas, religiões e crenças, configurando-se também como espaço essencial para o desenvolvimento socioemocional e da cidadania. Igualmente, a escola revela-se como importante agente de proteção de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco. Privá-los de frequentar a instituição escolar é como renegar o direito fundamental à educação, restando ao Estado a função de garantir e proteger esses direitos (Gaitkoski, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, percebe-se que a educação domiciliar no Brasil permanece com o tema em intensos debates jurídicos e sociais, principalmente pela ausência de legislação específica para sua regulamentação. A análise desenvolvida no presente artigo demonstrou que, apesar de a prática não ser integralmente vedada pela Constituição Federal, ainda não se configura como um direito social fundamental, sendo assim, necessita de regulamentação federal para impor parâmetros para a sua padronização e forma de garantir a qualidade.

Evidencia-se, por meio do estudo realizado, que a educação não abrange apenas a transmissão de conteúdos, mas também engloba a proteção integral, a socialização e garantia de uma educação de qualidade, conforme definida pela CF, pelo LDB, pelo ECA, pela BNCC e pelo PNE. Dessa forma, a escola cumpre diretrizes pedagógicas, educacionais e socioprotetivas, atuando como agente de proteção ao detectar violência e ao permitir o acionamento da rede pública de amparo e defesa dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, cumprindo, dessa maneira, papel fundamental na garantia dos direitos infantojuvenis.

Da mesma maneira, verificou-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE 888.815/RS e no ARE 1.459.567/SC, apresentados neste artigo, reforçam que a modalidade não é vedada integralmente pela CF e não é totalmente incompatível com o sistema constitucional. Entretanto, há a necessidade de regulamentação federal específica. A exigência difundida nas jurisprudências apresentadas confirma a tese defendida de que, sem regulamentação, o *homeschooling* prejudica os direitos fundamentais das crianças e do adolescente, em especial o direito à educação de qualidade, à convivência para o desenvolvimento do indivíduo em comunidade e à proteção contra situações de abuso.

Similarmente, a tentativa de substituição do ambiente escolar pelo ensino doméstico promove a privação de experiências coletivas, o declínio do papel

fiscalizador realizado pelo Estado e o aumento de riscos sociais e de proteção. Portanto, reafirma-se que, até que haja legislação específica acerca do tema, é necessário garantir a segurança dos estudantes que se encontram em situações de vulnerabilidade, assegurando métodos eficazes de fiscalização, padronização de meios e recursos, e a comparticipação no desenvolvimento integral dos estudantes. Nesse sentido, a educação domiciliar não se mostra integralmente compatível com a ordem constitucional estabelecida.

Por fim, entende-se que os riscos e consequências do reconhecimento e adesão ao *homeschooling* como modelo educacional apropriado a ser seguido, em um país em que não há regulamentação federal, incidem diretamente na violação dos direitos das crianças e adolescentes apresentados. Assim, a prática, na forma atual, não unicamente carece de base legal, como apresenta a possibilidade de comprometer a efetividade dos direitos que são garantidos pela CF, o que reforça o supracitado, que a escola se comporta como espaço central e essencial para aprendizagem, convivência e proteção.

REFERÊNCIAS

ANED. **Associação nacional de ensino domiciliar**. Sobre. 2021. Disponível em: https://www.aned.org.br/. Acesso em: 25 out. 2024.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; EVANGELISTA, Natália Sartori. Educação domiciliar e direito à educação: a influência norte-americana no Brasil. **Educação em Perspectiva**, v. 8, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6989/0. Acesso em: 29 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A Educação Básica no Brasil: Do atraso prolongado à conquista do futuro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, *[S. l.]*, v. 13, n. 41, p. 117–155, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v13i41.812. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/812 Acesso em: 22 set. 2025.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 28º ed., 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL**.** Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 14 de maio. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.934, de 25 de julho de 2024. Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14934.htm. Acesso em: 14 maio. 2025.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: MEC, 2018.Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.614**, de 27 de junho de 2024. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024–2034. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2614.htm. Acesso em: 14 maio. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou educação no lar. In: **Educação em Revista**, 35, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBCt/#. Acesso em: 03 nov. 2024.

DOURADO, Luiz Fernandes. (Org.). **PNE, políticas e gestão da educação: novas formas de organização e privatização.** Brasília: Anpae, 2020.

EDUCAÇÃO. In: **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda., 2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/busca?id=QX0y. Acesso em: 03 nov. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.21-21. ISBN 9788553626908. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/ . Acesso em: 25 set. 2025.

GAITKOSKI, Tamara. As possíveis violações de direitos das crianças e adolescentes perante a modalidade de *homeschooling*. **Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel (REBEIS)**, [s.l.], 2022. Disponível em: https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/rebeis/article/view/146. Acesso em: 6 abr. 2025.

MACEDO, Wanessa Costa da Penha Morais. Homeschooling no constitucionalismo brasileiro: decisão do STF RE 888815. 2024. 126 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/5014. Acesso em: 05 nov. 2024.

MANIFESTO CONTRA A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. 2022. Disponível em: https://www.anped.org.br/news/manifesto-contra-regulamentacao-da-educacao-domiciliar-e-em-defesa-do-investimento-nas-escolas. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PAES, Giovanna Stroher Sabo; SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Educação domiciliar no brasil e a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 10, n. 1, p. 172-205, 2023. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/15532 Acesso em: 01 set. 2025.

RONCHI, Isabela Zanette; TEIXEIRA, Júlia da Silva. A Inconstitucionalidade Do Homeschooling No Brasil. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. v. 2 (2019). Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5861 Acesso em: 03 nov. 2024.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão: veredas.** 19. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

SILVA, Maria Vieira. Incidências da Educação Domiciliar na esfera pública e no direito à educação no Brasil. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 16, n. 3, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/86532. Acesso em: 5 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 888.815/RS**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/RE888815.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.459.567, de Santa Catarina**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 17 de outubro de 2023. Publicado em 17 de outubro de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6747693 Acesso em: 05 out. 2024.

SOUSA, Paula Cristina Galvão; DE OLIVEIRA, Amanda Ferreira Lopes. A Evolução Do Homeschooling No Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Educação e Cultura| RBEC**| ISSN 2237-3098, 2025. Disponível em: https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/611 Acesso em: 06 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Apelação Cível**. 11ª Câmara Cível - 0007856-46.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI. Julgado em 18 mar. 2025. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032167451/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007856-46.2022.8.16.0188# . Acesso em: 01 set. 2025.